



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724868/2012-10
ACÓRDÃO	2002-009.708 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMA AVANÇADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa e documentos trazidos após peça recursal, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, lavrado contra a empresa PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil quatrocentos trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), uma vez que a empresa deixou de prestar informações de interesse da fiscalização, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, III e parágrafo 22, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, verificou-se que o sujeito passivo efetuou pagamentos a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, tendo sido a empresa intimada a discriminar: a competência, o nome completo do segurado, o NIT/PIS do segurado e o valor pago, contudo essa discriminação não foi feita em sua totalidade, logo o contribuinte não prestou todas as informações de interesse da fiscalização.

Nos termos do Relatório da Multa Aplicada, em decorrência da infração ao dispositivo legal acima citado, foi aplicada a multa no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil quatrocentos trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91; art. 283, inciso II, alínea "b", e art. 373 do RPS.

O lançamento foi impugnado pela empresa, sendo que a decisão de piso julgou a impugnação improcedente (fls. 125 a 130).

A impugnante foi cientificada da decisão de piso em 15/09/2016 (fl. 136).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 144 a 146), em 14/10/2016, onde o Recorrente alega, em apertada síntese:

a) a Recorrente foi alvo de diversas investigações deflagradas pela Polícia Federal e Ministério Público, sendo que muitos documentos foram retirados de sua sede à época da autuação, em face da apreensão dos documentos solicitados pelo próprio poder público. Portanto, não pode a empresa ser penalizada por não manter a guarda de tais documentos durante o prazo decadencial, como quer a Receita, não sendo lícito à autoridade fazendária punir pessoa que está cumprindo obrigação com o próprio poder público

b) desta forma, a multa imposta nos autos deste processo é arbitrária, tendo em vista a impossibilidade absoluta do cumprimento de obrigação acessória com a fazenda pública, em face de obrigação anterior com a autoridade judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, lavrado contra a empresa PRODATA TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil quatrocentos trezentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), uma vez que a empresa deixou de prestar informações de interesse da fiscalização, conforme previsto na Lei nº

8.212, de 24/07/1991, art. 32, III, combinado com o art. 225, III e parágrafo 22, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Constata-se que o contribuinte, em sua impugnação (fls. 71/73), alegava que os documentos solicitados pela fiscalização, os Relatórios Mensais das Atividades desenvolvidas por empresas que prestaram serviços à Recorrente e o controle detalhado das horas efetivamente prestadas por cada prestador não foram localizados pela empresa pois não havia qualquer exigência legal determinando que os documentos solicitados deveriam ser guardados por prazo determinado.

Contudo, em seu recurso voluntário, o contribuinte inova, em sua defesa, alegando que não apresentou os documentos solicitados, pois encontravam-se apreendidos pela Justiça.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se vê, é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal-PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

E decorre daí que a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual. Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Deste modo, não houve instauração de fase litigiosa quanto à alegação que não apresentou os documentos solicitados, pois encontravam-se apreendidos pela justiça, razão pela qual não poderia o contribuinte, em sede de recurso voluntário, apresentar essas razões para se eximir da cobrança do crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES